

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL

CURSO DE DIREITO



**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR: DESAFIOS NA
APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

ORIENTANDA: DENISE RICELLE LOBO DA SILVA ALMEIDA

ORIENTADOR: PROF. ESP. FILIPE DA SILVA COELHO

SANTA INÊS - MA

2025

DENISE RICELLE LOBO DA SILVA ALMEIDA

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR: DESAFIOS NA
APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**



FACULDADE
Santa Luzia

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, do
Curso de Direito da Faculdade Santa Luzia
- FSL.

Prof. Orientador: Esp. Filipe Da Silva
Coelho

SANTA INÊS -MA

2025

DENISE RICELLE LOBO DA SILVA ALMEIDA

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR: DESAFIOS NA
APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Data da Defesa: 12 de Dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Filipe da Silva Coelho

Orientador

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 1

Ellon Covalente Lima e Nogueiras

Examinador 2

Nota: 10,0

RESUMO

O artigo examina a violência psicológica contra a mulher no âmbito familiar à luz da Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/2021 (art. 147-B do CP e art. 12-C da Lei Maria da Penha). Metodologia: revisão bibliográfica e documental (2020–2025), análise jurisprudencial (STJ/TJMA) e levantamento secundário do DataSenado. Revisão/achados: a Lei Maria da Penha consagra proteção integral e a jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima quando corroborada, a centralidade do laudo psicossocial e da prova digital. Persistem obstáculos: subnotificação, dificuldade probatória de danos não visíveis e déficit de capacitação nas portas de entrada. A adoção de plataformas on-line e fluxos prioritários acelera medidas protetivas. Análise jurisprudencial: decisões recentes mantêm medidas protetivas de urgência com fundamentação concreta para risco psicológico, valorizam padrões de controle/coerção e rechaçam a “prova impossível”. Principais conclusões: efetividade depende de protocolo probatório mínimo, celeridade procedimental e rede psicossocial contínua. Necessidade: padronizar a documentação do dano psíquico e qualificar a coleta de evidências em contextos privados. Proposta: implementar protocolo integrado (prova digital + laudo psicossocial + valoração corroborada da palavra da vítima), capacitação periódica das Delegacias da Mulher e operadores do sistema de justiça, uso de plataformas on-line com metas de tempo e campanhas de linguagem simples para ampliar o acesso.

PALAVRAS CHAVE: Violência psicológica; Âmbito familiar; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas.

ABSTRACT

The article examines psychological violence against women in the family sphere in light of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and Law No. 14.188/2021 (Art. 147-B of the Penal Code and Art. 12-C of the Maria da Penha Law). Methodology: Bibliographic and documentary review (2020–2025), jurisprudential analysis (Superior Court of Justice / Maranhão State Court), and secondary data collection from DataSenado. Review/Findings: The Maria da Penha Law ensures comprehensive protection, and jurisprudence recognizes the relevance of the victim's testimony when corroborated, the centrality of the psychosocial report, and digital evidence. Bottlenecks persist: underreporting, difficulty in proving non-visible damages, and a training deficit at entry points. The adoption of online platforms and priority flows accelerates protective measures. Jurisprudential Analysis: Recent decisions maintain urgent protective measures with concrete grounds for psychological risk, value patterns of control/coercion, and reject the "impossible proof" requirement. Main Conclusions: Effectiveness depends on a minimum evidentiary protocol, procedural speed, and a continuous psychosocial network. Necessity: To standardize the documentation of psychological harm and qualify the collection of evidence in private contexts. Proposal: To implement an integrated protocol (digital evidence + psychosocial report + corroborated valuation of the victim's testimony), periodic training for Women's Police Stations and justice system operators, the use of online platforms with time goals, and plain language campaigns to broaden access.

KEYWORDS: Psychological Violence; Family Sphere; Maria da Penha Law; Protective Measures.

1. INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher, especialmente no âmbito familiar, é uma forma de agressão silenciosa que corrói autoestima, autonomia e saúde mental, frequentemente sem deixar marcas visíveis. Embora reconhecida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como modalidade específica de violência doméstica, sua identificação e comprovação ainda enfrentam barreiras: trata-se de dinâmica relacional, contínua e muitas vezes privada, marcada por humilhação, isolamento, controle e manipulação.

Este artigo examina como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a esse fenômeno e onde persistem os principais desafios de efetividade. No Capítulo 3.1, delimita-se a natureza da violência psicológica e sua inserção no contexto histórico e cultural da Lei Maria da Penha, com evidências empíricas recentes.

O Capítulo 3.2 analisa a Lei nº 14.188/2021, com a tipificação do crime de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal) e o reforço às medidas protetivas (art. 12-C da Lei nº 11.340). O Capítulo 3.3 discute os desafios de aplicação (prova, capacitação e cultura institucional). Por fim, propõe-se estratégias para fortalecer a rede de enfrentamento e prevenção, com protocolos probatórios mínimos, formação continuada, integração intersetorial e ações educativas.

O objetivo é contribuir para a proteção integral das mulheres, tornando efetivos os instrumentos normativos já existentes e orientando aprimoramentos necessários.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem mista (qualitativa e quantitativa), de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de investigação bibliográfica, documental e jurisprudencial. A análise compreende acórdãos recentes do STF, STJ e TJ-MA, bem como dados estatísticos extraídos de relatório do DataSenado.

Para assegurar pertinência e qualidade das fontes, foram incluídos livros, artigos e teses que discutem a violência psicológica no âmbito familiar, a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 14.188/2021, além de estudos sobre cultura patriarcal e desafios probatórios; no recorte jurisprudencial, consideraram-se decisões que enfrentam a caracterização da violência psicológica e a produção de provas para aplicação da Lei Maria da Penha e do art. 147-B do Código Penal; nos dados

estatísticos, privilegiaram-se pesquisas oficiais que indiquem incidência, subnotificação e percepções sociais do fenômeno.

A pesquisa tem por objetivo geral analisar os obstáculos sistêmicos à efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência psicológica no ambiente familiar e indicar caminhos de superação.

Especificamente, busca delimitar o conceito e as formas da violência psicológica, distinguir seus contornos das demais modalidades previstas em lei, mapear barreiras jurídicas, institucionais e culturais (com ênfase na subjetividade da prova e na necessidade de capacitação profissional), avaliar a contribuição da Lei nº 14.188/2021 para o reconhecimento e a repressão dessa prática e propor mecanismos de fortalecimento da rede de proteção, incluindo aprimoramentos probatórios, como a adequada valoração de laudos psicológicos e políticas de acolhimento e apoio integral.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 A NATUREZA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno histórico e cultural com alcance global, profundamente enraizado em diferentes contextos e camadas sociais. Não se limita a raça, classe, idade ou religião e, embora assuma variadas formas, costuma se manifestar com maior evidência no ambiente doméstico e familiar.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, universalmente conhecida como Lei Maria da Penha, não foi um evento isolado, mas sim o culminar de uma complexa trajetória histórica, política e judicial. Sua criação está intrinsecamente ligada à ineficácia do sistema de justiça brasileiro em garantir a proteção e a punição em casos de violência doméstica, sendo o caso emblemático da farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, o catalisador final para a mudança legislativa.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então marido. A primeira delas ocorreu enquanto dormia, quando foi alvejada por um disparo de arma de fogo, resultando em paraplegia. A morosidade do sistema judicial brasileiro, que prolongou o processo por quase duas décadas e culminou na aplicação de penas brandas, como o regime aberto, revelou a conivência institucional com a violência de gênero, um reflexo da cultura de impunidade predominante à época.

Diante da omissão estatal, o caso foi levado a instâncias internacionais e, em 1998, com o apoio de organizações como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), foi apresentada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O marco decisivo veio em 2001, quando a CIDH condenou formalmente o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância na condução do caso, determinando o cumprimento de três medidas centrais: a responsabilização do agressor, a reparação à vítima e, de forma crucial, a reforma da legislação nacional sobre violência doméstica.

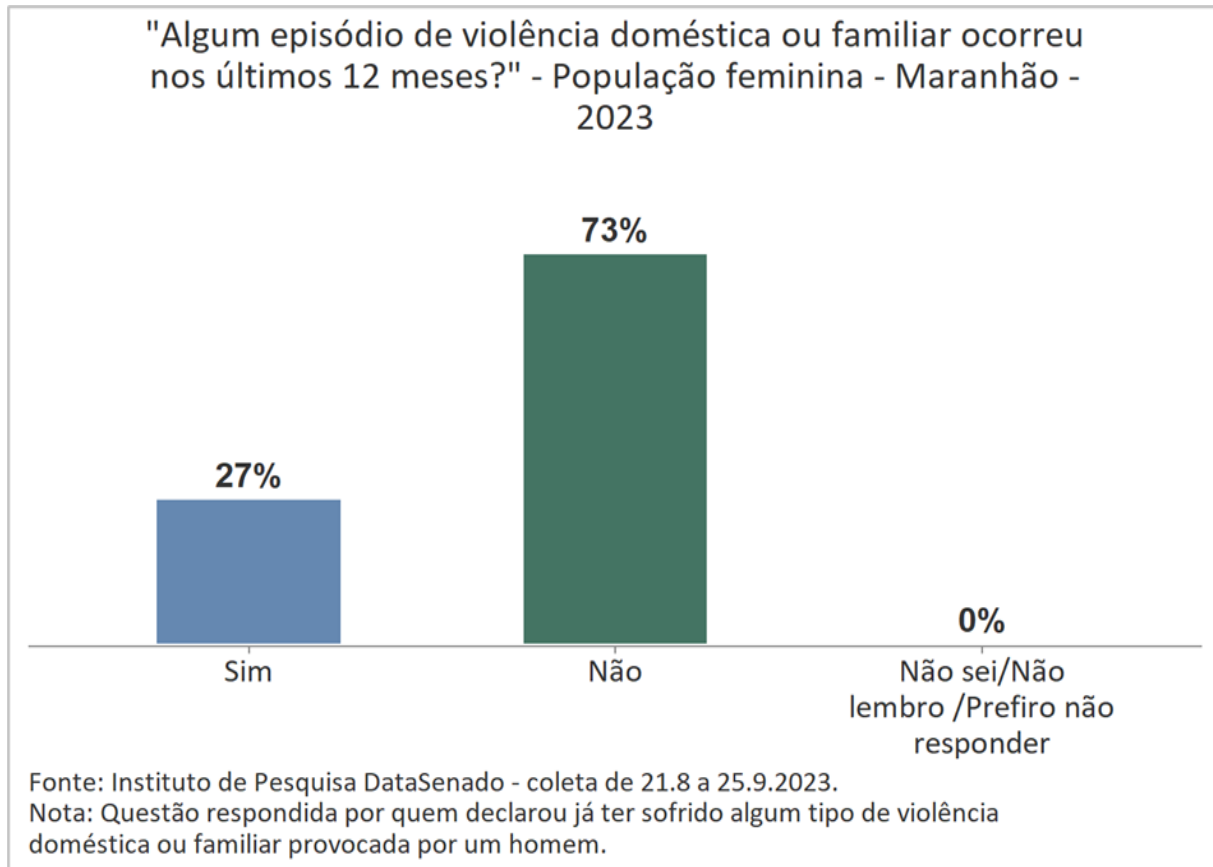
Essa pressão internacional, somada à intensa mobilização de movimentos sociais e feministas, impulsionou a elaboração de um projeto de lei robusto. O texto foi construído com a participação da sociedade civil, garantindo que a nova legislação não se limitasse apenas à punição penal, mas que estabelecesse um sistema de proteção integral à mulher.

A Lei nº 11.340 foi sancionada em 7 de agosto de 2006, representando um avanço civilizatório ao retirar os crimes de violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), onde eram tratados como de menor potencial ofensivo, e ao criar mecanismos de prevenção, assistência e as essenciais medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha adota conceito amplo de violência baseada em gênero (art. 5º), abrangendo violências física, sexual, psicológica, moral e patrimonial em contextos domésticos, familiares e de relações íntimas de afeto (BRASIL, 2006).

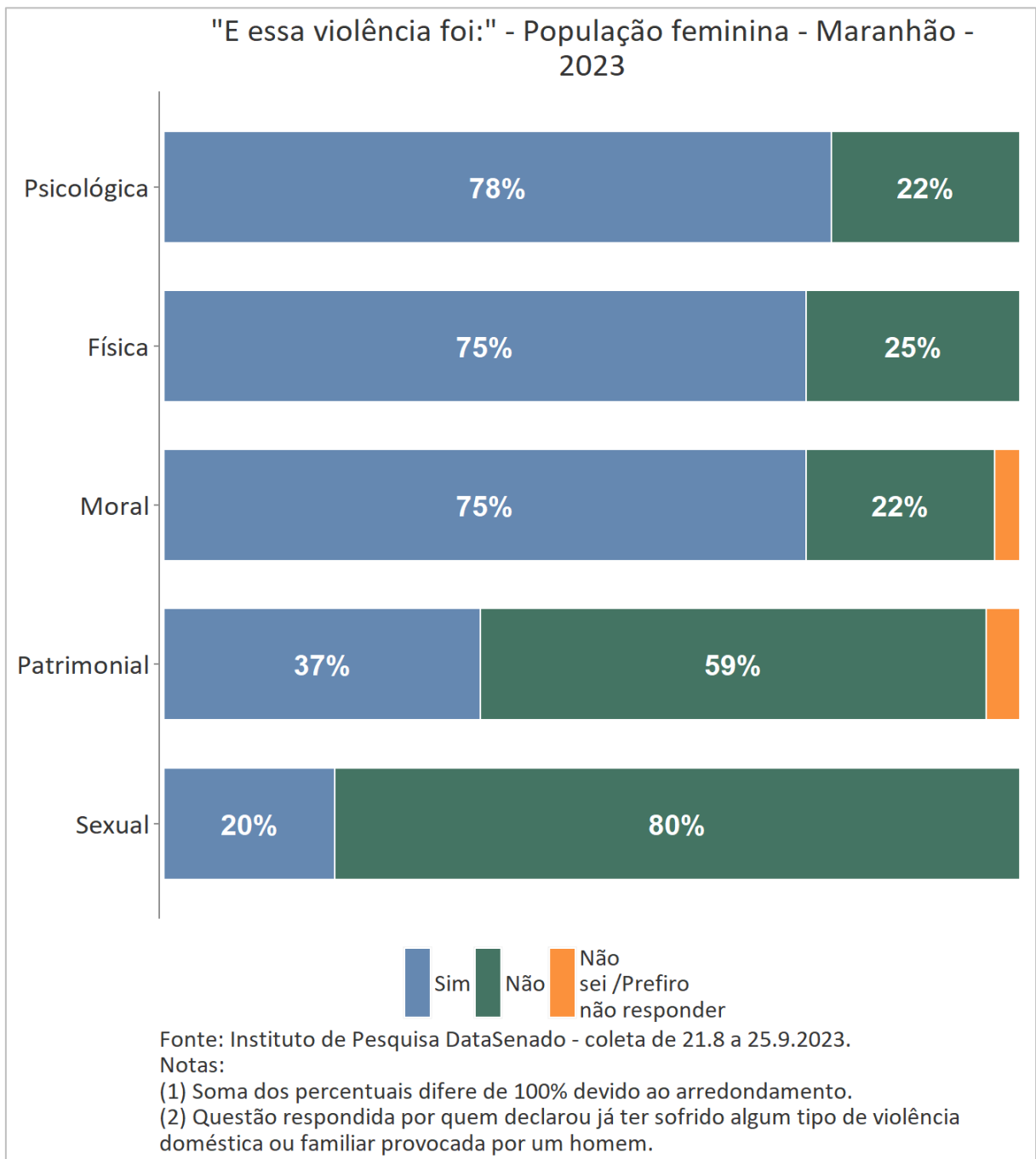
Em termos temporais, o fenômeno é atual e frequente: a Figura 1 indica que 27% das mulheres maranhenses relataram algum episódio de violência doméstica ou familiar nos últimos 12 meses.

Figura 1 – “Algum episódio de violência doméstica ou familiar ocorreu nos últimos 12 meses?” – população feminina, Maranhão, 2023.



Assim sendo, os dados mostram que estes 27% das mulheres que relataram agressões no último ano, a violência psicológica é a forma mais recorrente entre elas. Conforme a Figura 2, onde a classificação “psicológica” supera as demais (física, moral, patrimonial e sexual), o que confirma que o dano emocional é núcleo do fenômeno que a Lei Maria da Penha e o art. 147-B do CP buscam coibir.

Figura 2 – “E essa violência foi:” (psicológica, física, moral, patrimonial e sexual) – população feminina, Maranhão, 2023.



Neste contexto da violência contra a mulher, entendemos que a agressão nem sempre deixa marcas visíveis. A violência psicológica é praticada no dia a dia, sendo essa considerada o pontapé inicial para o processo de violência contra a mulher, podendo evoluir para os demais tipos de violência. (LAIRANA et al., 2023)

A Lei Maria da Penha reconhece essa complexidade ao definir a violência psicológica em seu art. 7º, II, como qualquer conduta que cause dano emocional,

diminua a autoestima, prejudique o pleno desenvolvimento ou vise degradar/controlar ações, crenças e decisões, por meios como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir (BRASIL, 2006).

3.2 LEI Nº 14.188/2021: TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (ART. 147-B DO CP) E REFORÇO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 12-C DA Lei Maria da Penha)

Em 28 de julho de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.188, que representou um avanço significativo no combate à violência de gênero no Brasil ao instituir o crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal) e reforçar a tutela de urgência na Lei Maria da Penha, com a inclusão do art. 12-C (BRASIL, 2021). A tipificação penal tirou da invisibilidade jurídica uma prática recorrente, permitindo resposta mais específica e proporcional ao dano emocional causado.

O art. 147-B do CP descreve, em síntese, a conduta de causar dano emocional que prejudique o pleno desenvolvimento ou vise a degradar/ controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer meio que afete sua saúde psicológica e autodeterminação, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (BRASIL, 2021). A previsão dialoga diretamente com o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, conferindo coerência sistêmica entre o âmbito protetivo e o repressivo.

No plano cautelar, a Lei nº 14.188/2021 introduziu o art. 12-C da Lei Maria da Penha, prevendo o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência sempre que houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher (e/ou de seus dependentes). A norma expressamente inclui o risco à saúde psicológica como fundamento suficiente para a medida, que pode ser determinada pelo juiz, pela autoridade policial ou, em hipóteses legais, pelo próprio policial, com posterior referendo judicial (BRASIL, 2021; DANTAS, 2022).

A jurisprudência recente tem operacionalizado essas inovações. O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo medidas protetivas quando demonstrados

monitoramento eletrônico, captação/ difusão de imagens e descumprimento de ordens judiciais, destacando a fundamentação concreta e a centralidade da prova digital (prints, áudios, e-mails, metadados) para estancar a escalada do dano emocional (STJ, AgRg no HC 868054/BA, 12.08.2024, DJe 15.08.2024). Esse vetor jurisprudencial converge com a compreensão, já consolidada, de que a palavra da vítima possui especial relevo quando corroborada por outros elementos.

Em síntese, a Lei nº 14.188/2021 reforça a malha protetiva e repressiva ao conferir tipicidade própria à violência psicológica (art. 147-B do CP) e expandir as hipóteses e a celeridade de tutela de urgência (art. 12-C da Lei Maria da Penha). Tais avanços, contudo, esbarram em desafios práticos de comprovação, capacitação e cultura institucional.

3.3 O PATRIARCALISMO E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A cultura patriarcal e o machismo desempenham um papel estrutural na perpetuação da violência contra a mulher, agindo como um alicerce que normaliza e torna invisíveis muitos comportamentos abusivos, sobretudo a violência psicológica.

Como afirma Nunes (2022), a dinâmica social, desde tempos remotos, impôs uma relação de dominação do homem sobre a mulher em todas as esferas. Essa mentalidade, enraizada no patriarcado, trata a mulher como um objeto pertencente ao universo masculino, o que abre precedentes para que ela seja explorada e violentada. Tal subjugação é particularmente visível e perversa nas relações domésticas e conjugais, onde a mulher é frequentemente vista como uma posse e não como um sujeito de direitos.

Além disso, Portela (2021) afirma que o peso cultural sustenta crenças distorcidas que desresponsabilizam o agressor, como a noção de que a mulher "mereceu" a agressão ou que "gosta de apanhar". Ditados populares, como "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher", incentivam a omissão social. A isso se soma a ideologia de que o compromisso conjugal exige que a mulher suporte os abusos em silêncio, justificando a permanência na relação pelo medo do incerto ("ruim com ele, mas será pior sem ele").

Ademais, a violência emocional está constantemente envolta na subjetividade. O caráter invisível das manifestações de violência do agressor aumenta para o poder público, e até mesmo pessoas da rede de convivência da mulher, a dificuldade de

intervenção, haja vista que muitas vezes nem mesmo a vítima percebe que está submetida a um contexto de agressão. Em razão disso, tratar da violência psicológica é um grande desafio, pois nela se alojam os aspectos sentimentais, emocionais, elementos que têm o caráter da invisibilidade. Entretanto, apesar de ser constituída de aspectos invisíveis, essa violência altera substancialmente a rotina das vítimas. (NUNES, 2022)

Para Braga et al. (2022), esta violência possui uma capacidade destrutiva de intensidade comparável à agressão física, mas se distingue por ser a modalidade de abuso mais silenciosa e insidiosa. Sua manifestação é tão sutil que frequentemente impede que seja prontamente identificada de forma inquestionável, tornando-se extremamente difícil de ser percebida. O poder dessa invisibilidade é tamanho que, em muitas ocasiões, a própria pessoa que está sendo vitimada não tem a plena noção ou a clareza imediata de que é objeto e alvo dessa espécie específica de agressão, internalizando o abuso como parte da dinâmica normal do relacionamento.

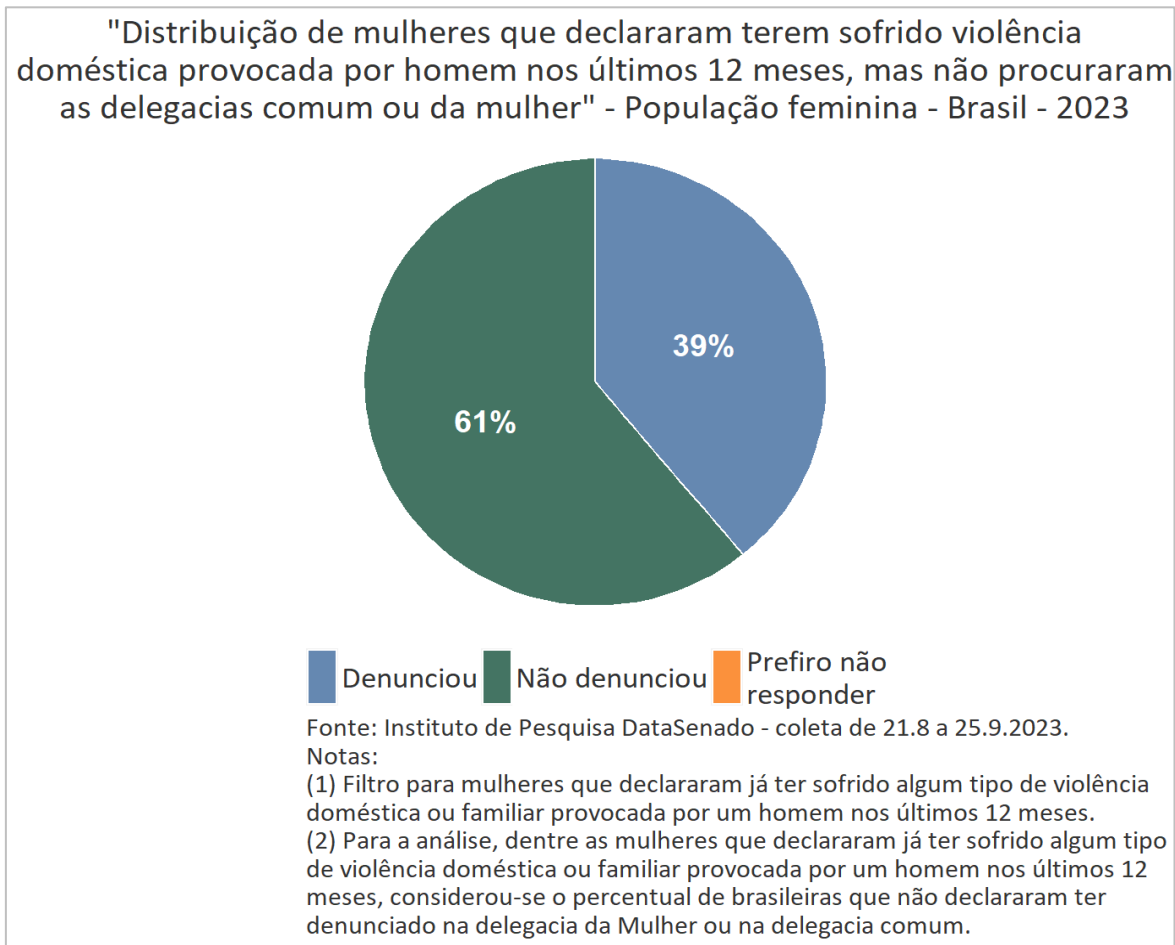
Da mesma forma, a vítima frequentemente internaliza um sentimento de culpa pelas agressões, passando a acreditar que é merecedora do tratamento abusivo e, conseqüentemente, tornando-se cada vez mais submissa às imposições do parceiro. (LEAL, 2023)

Além disso, Labiak (2023) afirma que reconhecer e aceitar estar vivendo violência psicológica praticada pelo parceiro é, para muitas mulheres, um processo profundamente doloroso, pois envolve sentimentos de derrota e frustração diante da quebra de confiança e do projeto afetivo construído. Esse choque entre a expectativa de parceria e a realidade do abuso leva muitas vítimas a minimizar ou ocultar a violência, desvalidando o próprio sofrimento e evitando admitir que as marcas emocionais decorrem das agressões invisíveis.

Essa confusão mental faz com que a vítima sinta profunda vergonha de expor a situação, temendo ser desacreditada ou julgada pela sociedade. Adicionalmente, o medo de retaliação do agressor – que demonstrou seu poder de controle psicológico – atua como uma barreira poderosa, inibindo a denúncia e prolongando o ciclo de abuso em silêncio.

A partir disso, entendemos que a subnotificação é um obstáculo central: como mostra a Figura 3, 61% das mulheres que sofreram violência nos últimos 12 meses no Brasil, não procuraram a delegacia comum ou da mulher, o que reduz a formação do acervo probatório desde a origem.

Figura 3 – Mulheres que sofreram violência nos últimos 12 meses e não procuraram delegacia – Brasil, 2023.



Esse déficit inicial reforça a prioridade de preservação de evidências digitais, requisição célere de laudos psicossociais e fundamentação concreta para medidas protetivas, conforme a orientação consolidada do STJ.

3.3 PROPOSTAS DE FORTALECIMENTO DA REDE DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores demonstrou que, apesar dos avanços legislativos, como o reconhecimento da violência psicológica pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e sua tipificação penal (Lei nº 14.188/2021), a resposta estatal e social ao problema ainda é fragmentada e, frequentemente, insuficiente. A natureza sutil e destrutiva da violência psicológica exige uma intervenção complexa, que transcenda a esfera punitiva e alcance a proteção integral da vítima, a qualificação dos profissionais e a conscientização de toda a sociedade.

Em face da análise apresentada, emerge a responsabilidade do Estado de instituir políticas públicas que, por um lado, eduquem a sociedade sobre a violência psicológica e, por outro, estabeleçam mecanismos eficazes para sua erradicação e para a reparação integral dos prejuízos físicos, psicológicos e sociais das vítimas. (AOYAMA et al., 2022)

Assim, neste capítulo, propõe-se um conjunto de diretrizes e ações focadas no fortalecimento das políticas públicas, na capacitação profissional estratégica e na adaptação dos mecanismos de prova no sistema de justiça, elementos cruciais para que a Lei se concretize na vida das mulheres. A abordagem parte do princípio de que a erradicação dessa forma de violência depende de uma rede intersetorial coesa, sensível e tecnicamente preparada para lidar com os danos invisíveis e profundos causados pelo abuso psicológico.

3.4 MECANISMOS DE PROVA ALTERNATIVOS: ADEQUAÇÃO DA JUSTIÇA À REALIDADE DO ABUSO

O maior desafio na comprovação da violência psicológica reside na ausência de vestígios físicos. A rigidez dos mecanismos processuais tradicionais, que valorizam excessivamente a prova material, torna a vítima desse abuso sutil e contínuo vulnerável à impunidade do agressor, dada a inadequação do sistema de justiça. Por isso, é fundamental que o ordenamento jurídico e a prática forense superem essa limitação, passando a discutir e validar amplamente mecanismos de prova alternativos, essenciais para a adequação da justiça à realidade do abuso íntimo.

Essa problemática probatória dificulta a materialização do crime de violência psicológica, mantendo-a como uma das formas menos denunciadas sob a Lei nº 11.340/2006. Essa falha no sistema permite a continuidade da prática, elevando o risco de progressão para crimes mais gravosos e, lamentavelmente, muitas vezes fatais. (BRAGA et al., 2022)

Para combater a ineficácia probatória, torna-se crucial atribuir peso a mecanismos alternativos, os quais incluem o laudo psicológico e social, essencial para comprovar o nexo causal entre o abuso e os danos à saúde mental da vítima, como o estresse pós-traumático. Tais evidências devem ser complementadas por provas digitais (registros de mensagens, áudios e e-mails que documentem o padrão de controle e ameaças) e provas documentais (prontuários médicos e registros financeiros que atestem as consequências do controle coercitivo). Adicionalmente, o

testemunho de pessoas que presenciaram o declínio da vítima ou o isolamento imposto pelo agressor deve ser valorizado.

Do ponto de vista probatório, a violência psicológica enfrenta a invisibilidade do dano e a ocorrência em ambientes privados. Por isso, o STJ atribui importância especial à palavra da vítima, sobretudo quando corroborada por outros meios (prints de WhatsApp, depoimento de testemunhas de comportamento, existência de medida protetiva), repelindo pretensões absolutórias que demandem revolvimento fático-probatório em sede extraordinária (STJ, AgRg no AREsp 2.462.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 04.06.2024, DJe 06.06.2024).

Em síntese, a infraestrutura digital do TJMA acelera o acesso à proteção, enquanto o parâmetro jurisprudencial do STJ orienta como qualificar a prova desde a origem, com preservação de integridade — consoante ementa que se segue.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024). 2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2462460 SP 2023/0325261-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

Em linha com esse padrão, a 3ª Câmara Criminal do TJMA manteve prisão preventiva em caso de violência doméstica com ameaça e descumprimento de medidas protetivas, destacando o risco de reiteração e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Assentou-se, ainda, que, a despeito da ausência de laudo naquele momento, a palavra da vítima era suficiente para subsidiar a custódia e a continuidade da persecução (TJMA, HCCrim 0823525-56.2022.8.10.0000, 3ª Câmara Criminal, DJe 07.02.2023).

Em apelação criminal, a 3ª Câmara Criminal do TJMA também manteve condenação por ameaça (art. 147 do CP) e por descumprimento de medida protetiva

(art. 24-A da Lei Maria da Penha), enfatizando o valor probante da palavra da vítima e a natureza formal do crime de ameaça — apto a ocorrer por palavras, gestos ou mensagens —, desde que idôneos a intimidar (TJMA, ApCrim 0817148-66.2022.8.10.0001, DJe 01.08.2024).

Dessa forma, conforme Braga et al. (2022) pontuam, mesmo na escassez de indícios aparentes no corpo da vítima, a violência e a lesão psicológica não se invalidam, podendo ter seu dano exposto e comprovado através do laudo realizado pela perícia psicológica.

A necessidade de uma abordagem probatória coerente, que inclua laudos psicossociais, provas digitais e a especial relevância da palavra da vítima quando corroborada, conforme reconhece o STJ (RHC 108350/RN; AgRg no AREsp 2.462.460/SP), evidencia que a materialidade da violência psicológica não depende de marcas físicas, mas se manifesta por padrões contínuos de controle e coerção.

Embora o sistema de justiça já frequentemente reconheça a palavra da vítima como prova, é fundamental ampliar e fortalecer mecanismos alternativos que reforcem seu relato, como mensagens, fotografias, vídeos, relatórios técnicos e demais registros capazes de demonstrar a dinâmica abusiva.

A adoção eficaz desses instrumentos exige capacitação adequada dos operadores do direito e maior uniformização jurisprudencial, garantindo que o abuso seja compreendido como um padrão de comportamento e não como um fato isolado, assegurando assim uma proteção efetiva e integral às vítimas.

3.5 FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ACOLHIMENTO E APOIO INTEGRAL À VÍTIMA

Em complemento às diretrizes de combate à violência psicológica, a eficácia das políticas públicas deve se iniciar pelo fortalecimento da base: a conscientização e o reconhecimento da vítima.

É imperativo que as ações estatais sejam direcionadas, em um primeiro momento, a desnaturalizar e nomear os comportamentos abusivos que visam minar as condições financeiras, morais, estéticas, físicas e psíquicas da mulher, validando essas práticas como formas de violência doméstica. Somente ao munir a mulher com esse entendimento e conhecimento dos seus direitos e dos mecanismos de coibição, o Estado a capacita a romper o ciclo do abuso e a buscar o apoio necessário para sua proteção e recuperação integral. (OLIVEIRA, 2020)

A relevância dessa prática reside no fato de que muitas vítimas sofrem inconscientemente os impactos de violências que causam prejuízos à sua saúde integral. Desse modo, o conhecimento sobre a natureza da violência e a identificação da rede de apoio acessível são passos iniciais e cruciais para a superação das relações abusivas. (AOYAMA et al., 2022)

Corroborando com esse pensamento, Labiak (2023), afirma que a superação da violência de gênero requer uma reorientação estratégica, focada em promover o acesso à informação e ao acolhimento. Tal abordagem visa capacitar os indivíduos a se identificarem em ambas as pontas da ação (opressor e oprimido), estimulando uma reflexão interna necessária para a transformação dessa realidade social.

Partindo daí, no âmbito da resposta técnica e humanizada, o enfrentamento da violência psicológica exige uma abordagem que reconheça a profundidade de suas sequelas. Conforme apontado por Aoyama et al. (2022, p.261):

A violência psicológica é um problema que requer atenção e atuação interdisciplinar de profissionais de diversas áreas de atuação, onde sejam garantidos os direitos e qualidade de vida aos sujeitos envolvidos. Os psicólogos são profissionais que além de fornecer acolhimento, também tem papel fundamental no auxílio da construção de um novo “eu” e de novos projetos de vida, por meio do autoconhecimento, promovendo um ambiente seguro, onde as vítimas possam compartilhar suas experiências e desfrutar de liberdade e bem-estar nos seus círculos de relação.

A passagem ressalta a essencialidade do apoio especializado, destacando o papel central do profissional de psicologia, que, ao lado de uma equipe interdisciplinar, oferece não apenas o amparo imediato, mas ferramentas para a reconstrução identitária e a retomada da autonomia da vítima.

Essa perspectiva reforça a necessidade de fortalecimento imediato dos programas de acolhimento, garantindo a presença de psicólogos e outros especialistas qualificados em Centros de Referência e na rede de saúde, para que o suporte à saúde mental seja contínuo e capaz de reverter os profundos danos causados pela manipulação e pelo controle coercitivo.

A resposta do Estado à violência de gênero tem sido predominantemente baseada na criminalização, tratando-a como um desvio individual e não como um fenômeno estrutural. Argumenta-se que a produção legal de sistemas punitivos, além de ser insuficientemente rigorosa, atua como um mecanismo de cooptação, obscurecendo a raiz estrutural da violência. Essa política falha, portanto, em promover

a formação crítica e as transformações amplas necessárias para a prevenção efetiva e a emancipação das mulheres. (LABIAK, 2023)

Dessa forma, uma medida política fundamental é a criação de um serviço especializado de apoio psicológico adaptado às mulheres que se identificam como vítimas de violência psicológica, oferecendo assistência contínua e, idealmente, semanal. O objetivo principal é capacitá-las a romper o ciclo de danos mentais e a reconstruir sua autoestima e autonomia. Em um contexto de avaliação técnica criteriosa, o acompanhamento profissional também serve para inibir o uso indevido do sistema, prevenindo alegações infundadas motivadas por interesses secundários ou retaliação contra o suposto agressor. (BRAGA et al., 2022)

Destaca-se a relevância da atuação interdisciplinar entre Psicologia e Direito, cujas ferramentas são vitais para a reflexão e o desvelamento das violências perpetuadas na sociedade. Através de seus instrumentos e técnicas, essas áreas capacitam vítimas, agressores e o entorno social a reconhecerem as violências invisíveis, promovendo a reavaliação de crenças e o necessário fortalecimento da autonomia para a superação do ciclo abusivo. (AMORIM NETO et al., 2025)

3.6 CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL: SENSIBILIDADE E CONHECIMENTO TÉCNICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA

Em muitas ocorrências, a violência doméstica não é prontamente identificada nem mesmo pelos profissionais da rede de apoio à mulher devido à natureza sutil e silenciosa com que o abuso se manifesta inicialmente. Tais sinais precoces, embora não sejam uma regra em todos os casos, podem ser indicadores de que o agressor está intensificando a agressão psicológica e que esta poderá, futuramente, evoluir para diferentes níveis de violência física. Observa-se, portanto, que essa escalada da agressão tende a progredir tanto em intensidade quanto em suas consequências para a vítima. (SILVA, 2021)

Corroborando com esse pensamento, Miura et al. (2024), explica que a ausência de provas físicas faz com que a violência psicológica seja a modalidade de agressão mais desafiadora de comprovar, o que pode, infelizmente, levar à descrença ou à negligência por parte dos profissionais da rede de atendimento. Essa dificuldade é agravada pelo fato de que as vítimas, frequentemente, não formalizam a denúncia

de violência psicológica por desconhecimento de que essa conduta é legalmente punível. Conseqüentemente, a denúncia acaba sendo efetivada apenas quando o abuso se intensifica e se manifesta em sua variante física.

Apesar dos avanços legais, a eficácia no enfrentamento à violência psicológica é frequentemente comprometida pela falta de capacitação especializada dos profissionais que compõem a rede de atendimento e do sistema de justiça. Policiais, promotores e juizes, muitas vezes, não possuem o treinamento adequado para identificar a sutileza dessa modalidade de abuso, que raramente se manifesta de forma clara e explícita.

Essa lacuna de conhecimento leva à tendência de desvalorizar as alegações das vítimas, especialmente na ausência de lesões físicas, ou a tratar o caso com a superficialidade de um "conflito de casal".

Torna-se imperativo, portanto, investir na formação continuada desses agentes para que desenvolvam a sensibilidade e as ferramentas técnicas necessárias para reconhecer, documentar corretamente os indícios e aplicar a lei de maneira a garantir a proteção efetiva da integridade psicológica da mulher, transformando a resposta institucional de omissa para acolhedora e punitiva.

Nesse ponto, a capacitação deve contemplar um protocolo probatório mínimo, em consonância com a jurisprudência do STJ, a fim de orientar a atuação policial e judicial nos casos de violência psicológica. É essencial que se assegure a coleta e preservação de provas digitais (capturas de tela, mensagens, áudios, e-mails e registros de câmeras) com atenção especial aos metadados e à cadeia de custódia básica.

Além disso, deve-se requisitar com celeridade relatórios técnico-psicossociais elaborados por equipes multidisciplinares, de modo a documentar o sofrimento psíquico e o prejuízo à autodeterminação da vítima. A palavra desta deve ser devidamente valorizada quando corroborada por outros elementos, como depoimentos, medidas protetivas ou registros digitais, conforme o entendimento consolidado que reconhece sua relevância particular em contextos de violência doméstica.

Também é necessário que as medidas protetivas de urgência sejam concretamente fundamentadas, sobretudo diante de situações de monitoramento, constrangimento ou divulgação indevida de imagens, devendo qualquer descumprimento ser comunicado de imediato à autoridade judicial. O registro do

descumprimento previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha deve evidenciar o risco de reiteração, incluindo a documentação de contatos indevidos, horários e contextos, a juntada de certidões que comprovem a ciência das medidas protetivas e a pronta informação ao juízo.

A jurisprudência local tem reiteradamente reconhecido a importância da palavra da vítima quando corroborada e a necessidade de resposta firme em casos de descumprimento e risco de reincidência, conforme decisões do TJMA (HCCrim 0823525-56.2022.8.10.0000; ApCrim 0817148-66.2022.8.10.0001).

Esses eixos traduzem, em rotinas práticas de atendimento e de prova, o entendimento de que a Lei Maria da Penha protege também a integridade psíquica, evitando a exigência de “prova impossível” em danos não visíveis (STJ, RHC 108350/RN, 2019; AgRg no HC 868054/BA, 2024; AgRg no AREsp 2.462.460/SP, 2024).

A adoção desse protocolo na formação continuada fortalece a escuta qualificada, a documentação adequada e a resposta institucional célere, reduzindo indeferimentos por insuficiência formal de prova e qualificando a aplicação da Lei Maria da Penha nas situações de violência emocional.

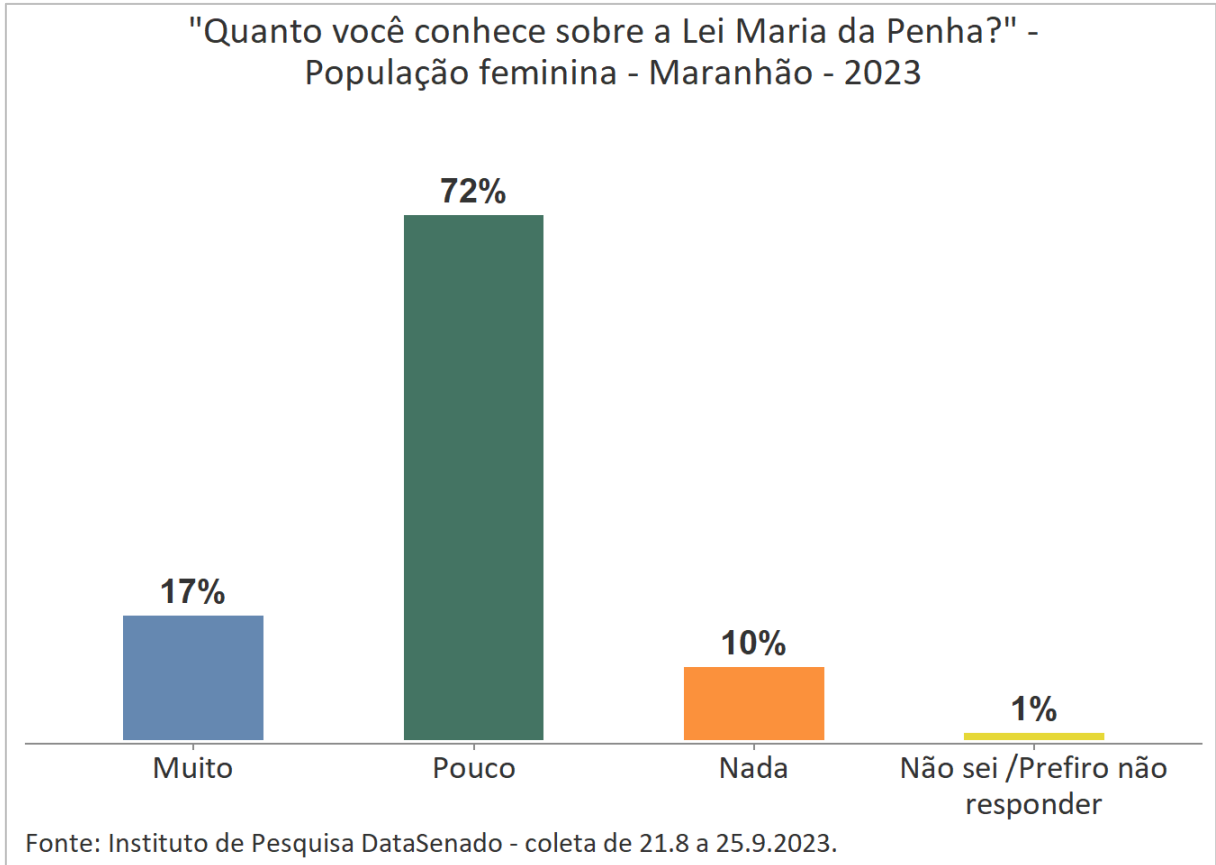
Dessa forma, é crucial que o atendimento às mulheres vítimas de violência seja realizado com um olhar mais profundo, apurado, ampliado e, sobretudo, sensível.

O respeito deve ser o elemento central para acolher e valorizar a escuta de suas vivências e dos abusos sofridos. Esse processo deve ser pautado em noções de interseccionalidade, permitindo que os profissionais consigam enxergar as violências que estão ocultas ou silenciadas, a fim de acolher da maneira mais completa possível os profundos sofrimentos e traumas resultantes dessas experiências. (AMORIM NETO et al., 2025)

3.7 CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE: EDUCAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO E RUPTURA DO CICLO DE VIOLÊNCIA

A efetividade da proteção depende de informação acessível. Conforme a Figura 4, no Maranhão 72% das mulheres afirmam conhecer pouco a Lei Maria da Penha e 10% dizem nada conhecer, sinalizando uma lacuna informacional relevante.

Figura 4 – “Quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha?” – população feminina, Maranhão, 2023.

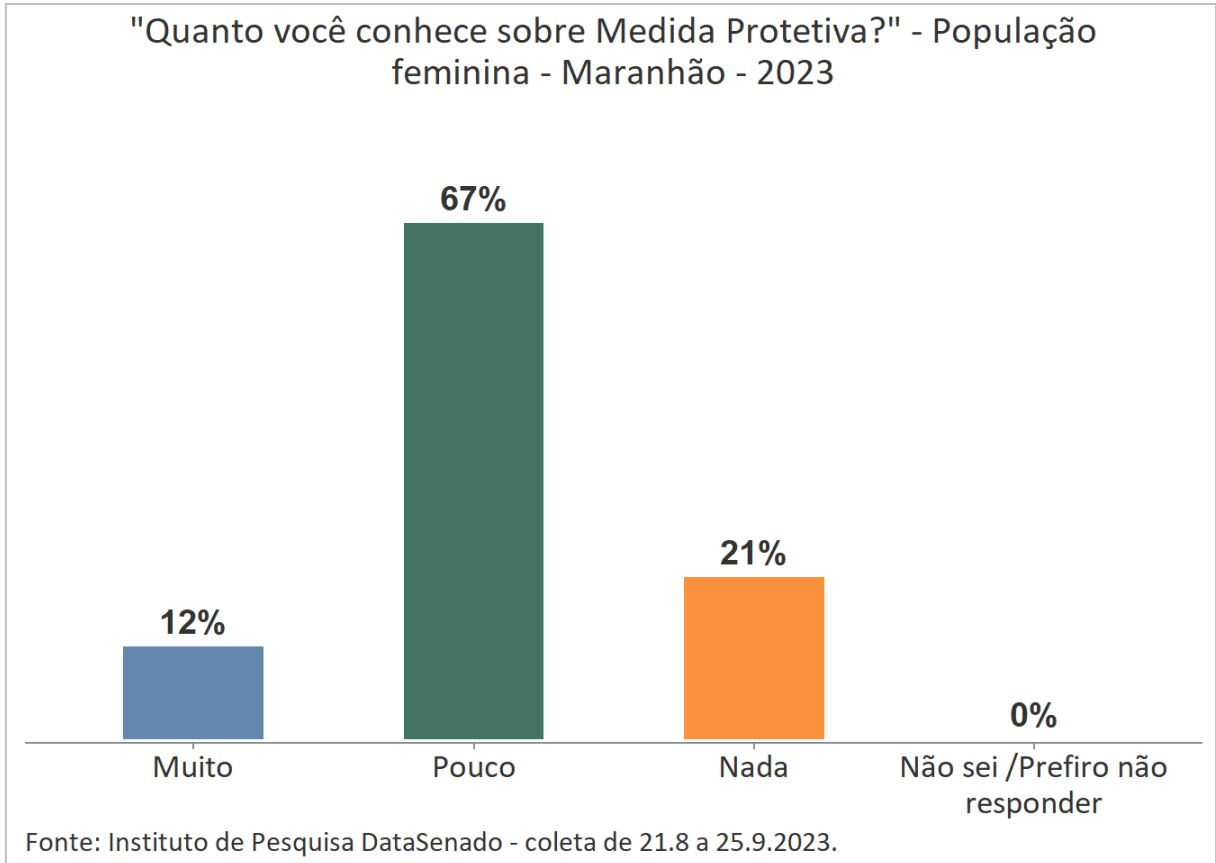


Esse quadro dificulta a identificação da violência psicológica e o acionamento de direitos, justificando campanhas educativas segmentadas (escolas, CRAS/CREAS, TV, rádios locais e redes sociais), com linguagem simples e foco no art. 147-B.

Por que comunicar bem faz diferença (números atuais). Mesmo com o avanço institucional, a subnotificação segue alta e o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha permanece baixo.

Já quando foram perguntadas sobre “quanto você conhece sobre Medida Protetiva?”, apenas 12% das mulheres no Maranhão dizem conhecer muito as medidas protetivas, enquanto 67% conhecem pouco e 21%, nada.

Figura 5 – “Quanto você conhece sobre Medida Protetiva?” – população feminina, Maranhão, 2023.



Quadro que recomenda orientação ativa na ponta (explicação do passo a passo, linguagem simples e entrega de roteiros) para facilitar o requerimento e o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Campanhas que ensinam o caminho (onde pedir proteção, como usar o formulário on-line, quais serviços se tem direito) tendem a elevar pedidos de medidas protetivas de urgência e reduzir o tempo de resposta.

O Tribunal de Justiça do Maranhão regulamentou a ferramenta digital Medidas protetivas online, meio oficial para solicitação eletrônica de medidas protetivas de urgência, com encaminhamento automático ao juízo competente e tramitação prioritária, assegurando confidencialidade e observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Portaria Conjunta nº 25/2025, TJMA). A disponibilização no portal institucional permite que a própria vítima, terceiros autorizados ou instituições da rede iniciem o pedido imediatamente, reduzindo a subnotificação e encurtando o tempo entre o fato e a resposta judicial.

Segundo o Painel da Violência Doméstica (CNJ), divulgado pelo TJMA, até 30/06/2025 foram concedidas 13.004 medidas protetivas no Maranhão, com tempo médio de 2 dias (média nacional: 4 dias). Esses dados sugerem que prioridade

processual e canal on-line contribuem para acelerar a tutela, inclusive em risco psicológico. Fonte: Painel da Violência Doméstica/CNJ; notícia institucional TJMA (2025).

Em âmbito nacional, O Conselho Nacional de Justiça, ao criar a Ouvidoria Nacional da Mulher como canal especializado para acolher, encaminhar e esclarecer direitos (Portaria CNJ nº 33/2022), reforça a importância de transformar informação em proteção real. Para que isso aconteça, é essencial apresentar portas de entrada claras e acessíveis, garantindo que qualquer mulher saiba exatamente a quem recorrer.

A divulgação ativa desses canais, acompanhada de um passo a passo simples, reduz obstáculos, estimula a denúncia e possibilita uma resposta mais célere do sistema de justiça — sobretudo em situações de violência psicológica, em que a procura por ajuda pode ser particularmente difícil.

É crucial estabelecer uma ampla divulgação social, utilizando os meios de comunicação de maior visibilidade, da Lei nº 11.340/2006 e, especialmente, da nova Lei nº 14.188/2021, que tipifica o crime de violência psicológica. Tal medida visa disponibilizar o acesso à informação para as mulheres vítimas, muitas das quais desconhecem estar vivenciando essa forma de agressão emocional e que necessitam do auxílio da legislação para se proteger. Adicionalmente, é primordial a execução de campanhas educativas de prevenção focadas na sociedade em geral, a fim de conscientizar sobre a alta incidência da violência psicológica e a baixa taxa de denúncias. (BRAGA et al., 2022)

4. CONCLUSÃO

Em síntese, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm alinhado a prática forense à materialidade própria da violência psicológica, ao reconhecer a tutela explícita da integridade psíquica (RHC 108350/RN), exigir fundamentação concreta nas medidas protetivas de urgência para conter a escalada do dano (AgRg no HC 868054/BA) e valorizar a palavra da vítima quando corroborada por provas digitais e testemunhos sobre o comportamento do agressor (AgRg no AREsp 2.462.460/SP).

A adoção de protocolos probatórios mínimos pelas redes de atendimento e pelos órgãos do sistema de justiça revela-se, portanto, uma medida essencial para superar as dificuldades identificadas e assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha e do art. 147-B do Código Penal.

O estudo demonstrou que a violência psicológica constitui o núcleo mais prevalente no ciclo de agressões domésticas, como evidenciam dados recentes do DataSenado. Verificou-se que a estrutura da Lei Maria da Penha já oferece um arcabouço de prevenção, proteção, assistência e responsabilização, entretanto, sua eficácia depende de uma leitura probatória compatível com a natureza invisível dos danos psíquicos.

A Lei nº 14.188/2021, ao integrar a dimensão protetiva da Lei Maria da Penha à esfera repressiva do Código Penal, representou um avanço importante, mas sua efetividade ainda enfrenta obstáculos relacionados à capacitação profissional, à subnotificação dos casos e à dificuldade de coleta e preservação de provas digitais.

Constatou-se, ainda, que a resposta jurisdicional tende a ser mais célere e protetiva, produzindo resultados eficazes na contenção da violência, mesmo quando há documentação mínima. Pois, a palavra da vítima assume especial importância, visto que, geralmente, as ofensas ocorrem na clandestinidade, exigindo que o Poder Judiciário a valorize.

A principal contribuição deste estudo está em articular, de forma operacional, o diálogo entre os padrões jurisprudenciais recentes e um protocolo probatório aplicável na atuação prática, especialmente por parte da polícia, do Ministério Público, do Judiciário e da rede de apoio, pois essa integração transforma diretrizes normativas em rotinas verificáveis, oferecendo um roteiro replicável que reduz a chamada “prova impossível” dos danos psíquicos e fortalece a capacidade institucional de enfrentamento à violência psicológica contra a mulher.

Para aprimorar o combate à violência psicológica, sugere-se uma série de recomendações práticas que abrangem diferentes esferas. No que tange à prova e aos procedimentos, é fundamental instituir, por ato administrativo local, um checklist de preservação de prova digital (incluindo prints, áudios, e-mails e cadeia de custódia básica), além de garantir a requisição célere de laudos psicossociais.

É igualmente necessário padronizar minutas de decisões com campos específicos para o risco psicológico e a fundamentação concreta.

Quanto à capacitação, devem ser realizados treinamentos trimestrais e intersetoriais, baseados em casos, para polícia, Ministério Público, Defensoria, magistratura e equipes técnicas, com ênfase no reconhecimento do padrão de controle/coerção, na valoração da palavra da vítima quando corroborada e no uso correto de meios digitais.

Para melhorar o acesso e a celeridade, é proposto ampliar o uso de plataformas on-line para as Medidas Protetivas de Urgência, com monitoramento de SLA (tempo de concessão, taxa de cumprimento e reincidência), além de incluir guias em linguagem simples e fluxos passo a passo para as usuárias. A rede psicossocial deve garantir a oferta semanal de atendimento psicológico especializado e grupos de apoio, com contrarreferência ativa ao Judiciário, fornecendo relatórios sintéticos que subsidiem as decisões.

Finalmente, recomenda-se uma comunicação pública segmentada por meio de campanhas contínuas (em escolas, CRAS/CREAS, rádios e redes) focando nos sinais de violência psicológica, na Lei nº 14.188/2021 (Art. 147-B) e nas portas de entrada do sistema de justiça (como Ouvidorias da Mulher e formulário on-line).

Com esses eixos: padronização probatória, capacitação, celeridade digital, suporte psicossocial e comunicação acessível, a proteção à integridade psíquica deixa de ser promessa normativa e se aproxima de prática consolidada.

REFERÊNCIAS

AMORIM NETO, J. A. et al. Enxergando Abusos Invisíveis: Acolhimento a Mulheres Vítimas de Violência Sob o Olhar da Psicologia Jurídica. **Diversitas Journal**, Alagoas, v. 10, n. Esp. 2, p. 0198-0211, jul./set. 2025. Disponível em: https://diversitasjournal.com.br/diversitas_journal. Acesso em: 8 out. 2025.

AOYAMA, P. C. N. et al. As diferentes formas de violência nas relações: a (in) visibilidade da violência psicológica. **Akrópolis**, Umuarama, v. 30, n. 2, p. 244-266, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25110/akropolis.v30i2.8838>. Acesso em: 8 out. 2025.

BONFIM, Giullia Gama de Souza. Violência psicológica: a necessidade do combate efetivo ao crime como forma de evitar a ocorrência das demais violências contra a mulher. In: **ANAIS DA MOSTRA CIENTÍFICA DA FESV**, v. 1, n. 12, p. 239-258, 2021; Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF/article/view/790>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRAGA, Nathalia Shelsia da Silva; LEANDRO, Ausdinei Rosa; RABELO, Claudenir de Souza. Análise da comprovação do crime de violência psicológica contra a mulher. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, Ji-Paraná, v. 2, n. 1, p. 48–63, 2022. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. ISSN 2764-1295. Disponível em: <https://revistanativaamericana.com.br/>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 33, de 8 fev. 2022. Institui a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do CNJ e dispõe sobre suas atribuições. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4348>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 192, de 25 jul. 2023. Altera a Portaria CNJ nº 33/2022 e institui Ouvidorias Auxiliares Regionais da Mulher. Brasília:

CNJ, 2023. Disponível em: <atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5211>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Dispõe sobre a criação do Programa Sinal Vermelho e altera o Código Penal para incluir a violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. Pesquisa violência doméstica e familiar contra a mulher 2024. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#maranh%C3%A3o. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 6138. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 23 mar. 2022. Publicado em 9 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5664752>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 868054/BA. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 12 ago. 2024. DJe 15 ago. 2024. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.462.460/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 4 jun. 2024. DJe 6 jun. 2024. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 108350/RN. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 26 mar. 2019. DJe 1º abr. 2019. Acesso em: 23 out. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Resolução-GP nº 97, de 11 out. 2022. Cria a Ouvidoria da Mulher no âmbito da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJMA. São Luís: TJMA, 2022. Disponível em: <www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/503257/132/o>. Acesso em: 23 out. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Ouvidoria da Mulher – página institucional. São Luís: TJMA, s.d. Disponível em: <www.tjma.jus.br/midia/ouvidoria/pagina/hotsite/504981>. Tribunal de Justiça do Maranhão. Acesso em: 23 out. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Serviços de atendimento à mulher em São Luís. São Luís: TJMA, s.d. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/ouvidoria/pagina/hotsite/505701/servicos-de-atendimento-as-mulheres>. Acesso em: 23 out. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Justiça do Maranhão concede mais de 13 mil medidas protetivas no primeiro semestre. São Luís: TJMA, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/CGJ/noticia/518819/justi%C3%A7a-do-maranh%C3%A3o-concede-mais-de-13-mil-medidas-protetivas-no-primeiro-semester>. Acesso em: 23 out. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 0823525-56.2022.8.10.0000. Rel. Des. José Gonçalo de Sousa Filho. DJe 7 fev. 2023. Acesso em: 23 out. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0817148-66.2022.8.10.0001. Rel. Des. Samuel Batista de Souza. DJe 1º ago. 2024. MIURA, Paula Orchiucci et al. Violência psicológica contra a mulher nos relatos de ocorrências policiais no Estado de Alagoas, Brasil. Cadernos Saúde Coletiva, v. 32, n. 3, 2024. Acesso em: 23 out. 2025.

NUNES, Alicia Marques. **A violência psicológica contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares: uma análise a partir da Lei Maria da Penha.**

2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/250868>. Acesso em: 24 out. 2025.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. **O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher. 2020.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14844>. Acesso em: 5 out. 2025.

PORTELA, Yeda. Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 53–62, 2021. DOI: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v32i2.987>. Disponível em: <https://www.rbsh.org.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

SILVA, Raylla Pereira. **A violência psicológica contra a mulher nas relações domésticas e familiares. 2021.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22610>. Acesso em: 24 out. 2025.